



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302134

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035612-91.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante APARECIDO QUINTINO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1035612-91.2024.8.26.0114

Apelante: Aparecido Quintino dos Santos

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Comarca: Campinas

Voto nº 9917

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO
DECLARATÓRIA CUMULADA COM
OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO
DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.
Sentença de improcedência.
Inconformismo do autor. Afastada a
alegação de cerceamento de defesa.
Cédula de crédito bancário.
Possibilidade de revisão das taxas de
juros remuneratórias, desde que
caracterizada abusividade. Análise da
abusividade das taxas de juros deve ser
feita com base nas particularidades de
cada caso, de forma a não violar o
pacta sunt servanda. Não comprovada
a abusividade da taxa de juros no caso
concreto. Taxa média de mercado
divulgada pelo Banco Central é apenas
uma amostra das taxas praticadas no
mercado que, entretanto, não deve ser
adotado indistintamente, já que existem
peculiaridades na concessão do crédito**

que não permitem a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Aparecido Quintino dos Santos contra sentença de fls. 27/31, cujo relatório aqui é adotado, que julgou liminarmente improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação e condenou o autor ao pagamento das custas e despesa processuais.

Inconformado, o apelante requer o afastamento da sentença e abertura de instrução processual.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 61/63, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação fundada em relação

de consumo, ajuizada por Aparecido Quintino dos Santos em face de Banco Mercantil do Brasil S.A.

Alega o apelante, em síntese, que celebrou com o apelado contrato de empréstimo pessoal e que o apelado fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros abusivos e ilegais e que elevaram a cobrança de juros a valores acima do máximo legalmente permitido. Requer a revisão das taxas de juros aplicadas ao contrato impugnado, a restituição em dobro do indébito e a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Cinge-se a controvérsia na existência ou não de abusividade nas taxas de juros remuneratórios praticadas.

De início, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.

Com efeito, no caso vertente se discute matéria de direito, consistente na abusividade das taxas de juros praticadas.

Nesse aspecto, nada obsta que a matéria seja apreciada com base nas alegações das partes e elementos probatórios constantes dos autos.

No caso dos autos, a inicial foi instruída com a cédula de crédito bancário impugnada, a

taxa média de juros informada pelo Banco Central, entre outros.

Assim, presentes nos autos os elementos de prova suficientes ao convencimento do magistrado prolator da sentença apelada, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor.

Sobre o tema, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE VALORES - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Argumentos da autora que não convencem - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Dispensável a realização de dilação probatória - Fraude bancária afastada diante das peculiaridades do caso em concreto - Ausência de verossimilhança das alegações da autora - Comprovação da existência da contratação e da disponibilização do crédito - Fatos não impugnados objetivamente - Descontos legítimos, em exercício regular de direito - Observância ao disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil. SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1142206-11.2023.8.26.0100 , Relator(a): Desembargador Sérgio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/04/2024; Data do Registro: 29/04/2024).

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS NECESSÁRIAS INSERIDAS NO PROCESSO. REJEIÇÃO. Como salientado em precedentes deste Tribunal de Justiça, o juiz é o destinatário das provas e cabe a ele a condução do processo. Nesta linha, cumpre a ele indeferir a produção das provas desnecessárias inclusive, em homenagem ao postulado constitucional da duração razoável do processo. A parte não justificou a pertinência e necessidade da prova oral. Ademais, os documentos juntados por ambas as partes foram suficientes para permitir a conclusão adotada pelo magistrado *a quo* acerca da falha na prestação do serviço bancário. Alegação rejeitada (Apelação Cível 1004179-04.2022.8.26.0320, Relator(a): Desembargador Alexandre David Malfati; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento:

12/09/2023; Data do Registro: 12/09/2023).

Destaco ainda o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (Resp. nº 879.677/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do julgamento: 11/10/2011).

Diante do exposto, afasto a alegação de cerceamento de defesa.

No mais, é possível afirmar que o apelante celebrou com o apelado contrato de renovação empréstimo pessoal, com autorização de débito em conta.

Da leitura do contrato firmado em 17.05.2023, é possível extrair que a taxa mensal de juros pactuada foi de 17,50% ao mês e 592,56% ao ano (fls. 21/22).

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula

n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

No que concerne às taxas de juros praticadas nos contratos firmados, aplica-se o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).

Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000.

Não obstante, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do

Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) **admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021).
Negritei

Nestes termos, a análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar *o pacta sunt servanda*.

Ainda, observo que o apelante tinha conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 21/22, para as quais aderiu livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Portanto, impõe-se reconhecer que a instituição financeira apelada cumpriu integralmente o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Nesse diapasão, destaco que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado, de modo que a comparação da taxa média com a taxa praticada se revela insuficiente ao reconhecimento da abusividade.

Esse entendimento ficou assentado no julgamento do AgInt no REsp 2.151.465/SC, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade.** 2. A mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade do referido encargo. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. **Negritei**

No caso em tela, verifico que os argumentos invocados pelo apelante não são capazes de evidenciar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira apelada.

Releva notar que as taxas de juros

consideram em sua composição a análise de risco do empréstimo, as garantias ofertadas, a forma de pagamento, entre outras particularidades.

Em suma, a simples comparação da taxa de juros praticada com as taxas médias divulgadas pelo Banco Central não tem o condão de comprovar a abusividade.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos”. (REsp n. 1.821.182/RS, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 23/6/2022).

Destaco ainda os precedentes recentes deste E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO - OPERAÇÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - TAXAS DE JUROS - RE PACTUAÇÃO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANUTENÇÃO - Inaplicabilidade das limitações impostas pelo Decreto 22.626/33, por força da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Não comprovação da suposta abusividade, levando-se em consideração os riscos envolvidos nas operações. APELO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000481-57.2024.8.26.0081; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024).

Apelação. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Acolhimento. Juros remuneratórios. Taxas fixadas em percentual superior à média de mercado. Circunstância que, por si só, não autoriza o pleito revisional. Demais peculiaridades do caso concreto devem nortear, de igual modo, a apuração de eventuais abusividades. Ausência de irregularidades no contrato impugnado. Sentença reformada. Recurso provido, com readequação do ônus sucumbencial. (TJSP; Apelação Cível 1002443-10.2020.8.26.0129; Relator (a) Desembargador: Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 19.09./2024; Data de Registro: 19.09.2024)

Portanto, concluo que o apelante não comprovou a abusividade das taxas de juros praticadas nos contratos impugnados.

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, condeno o autor ao pagamento de R\$500,00 a título de honorários recursais, pelo trabalho do advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR